



CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA



República de Moçambique

CONVENÇÃO SOBRE
OS DIREITOS DA CRIANÇA

Título: Convenção sobre os Direitos da Criança

Editores: UNICEF e Ministério da Mulher e Acção Social

Ilustrador: Razak Chame e Zacarias Chemane

Fotografia na capa: Luís Clemente

Tiragem: 20.000 exemplares

Edição: Outubro de 2006

Mensagem

As verdadeiras promessas são as que se cumprem

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) encerra em si os direitos humanos da criança, articulados com outros instrumentos internacionais. Ela foi promulgada pelas Nações Unidas em 1989 e, até hoje, adotada por 192 países. Constitui o marco legal internacional que estabelece todos os direitos da pessoa humana menor de 18 anos de idade. A Convenção tem quatro princípios básicos: Direito à vida e ao desenvolvimento; Nenhuma discriminação deverá ser praticada contra as crianças; Tudo no melhor interesse da criança e Direito à participação, ou seja, suas opiniões devem ser ouvidas e respeitadas.

Moçambique, País signatário desde 1990, ratificou a CDC em Abril de 1994 e, a partir daquele momento, comprometeu-se a garantir os direitos de todas as crianças moçambicanas, assegurando um bom início de vida, um crescimento saudável com acesso aos serviços sociais básicos de educação, saúde e abastecimento de água potável, a convivência familiar e comunitária e a participação em questões que lhes dizem respeito.

Ao lado de parceiros nacionais e internacionais, o Governo está a trabalhar em diversas áreas no sentido de fazer valer os direitos assegurados na Convenção, muitos deles já contemplados no ordenamento jurídico nacional - começando com a Declaração dos Direitos da Criança Moçambicana, a *Constituição da República*, a *Lei da Família e as demais leis da protecção à criança*.

Mas ainda é preciso um grande esforço colectivo para a efectivação desses direitos no País, pois é dever de todos - família, Governo e seus parceiros da sociedade civil, incluindo o sector privado e as comunidades - proteger as crianças de todas as formas de violência, exploração e abuso, garantindo deste modo uma vida saudável para todas as meninas e meninos moçambicanos.

Os órgãos de comunicação social também têm um papel importante a desempenhar, principalmente no concernente à divulgação dos direitos da criança e na abertura de espaços para elas proferirem as

suas opiniões. A Convenção fala directamente aos órgãos de informação, ao encorajá-los a disseminarem informação relevante para as crianças

Por isso, vamo-nos mobilizar e juntos tornar realidade os direitos das crianças moçambicanas do Rovuma ao Maputo, do Índico ao Zumbo, se cada um de nós fizer a sua parte, juntos faremos a diferença!

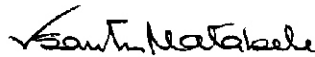
Saudações,

Representante do UNICEF



Leila Gharagozloo-Pakkala

Ministra da Mulher e da Acção Social



Virgília B. N. A. dos Santos Matabele

Maputo, Outubro de 2006

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução Nº. 19/90

de 23 de Outubro

A continua deterioração da situação da criança no mundo, conduziu a que a comunidade internacional tomasse consciência da necessidade urgente de adoptar um instrumento jurídico, que ao vincular cada Estado, garantisse uma maior protecção à criança.

Com esse objectivo a 44^a. Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança.

A Convenção ao consagrar o mais amplo leque de direitos, cria assim condições para que sejam salvaguardados os direitos à sobrevivência, protecção e desenvolvimento da criança.

Nesta perspectiva, conscientes da alta responsabilidade que cabe ao País na formação das novas gerações, cientes de que a Convenção constitui mais um instrumento que contribuirá para a defesa dos interesses da criança moçambicana e tendo presente que em 30 de Setembro de 1990 Moçambique a subscreveu torna-se assim necessário proceder à sua ratificação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo único. É ratificada a adesão da República Popular de Moçambique à Convenção sobre os Direitos da Criança adoptada na 44^a. Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989, cujo texto original em língua espanhola e a respectiva tradução em língua portuguesa vão anexos à presente resolução e dela fazem parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Preâmbulo

Os Estados Partes da Presente Convenção:

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo fundamentam-se no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana, e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos humanos e nos pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a protecção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas,

especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma protecção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adoptada pela Assembleia Geral em 20 de Novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de direitos Cívicos e Políticos (em particular nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (em particular no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de protecção e cuidados especiais, inclusive a devida protecção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrando o estabelecimento da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Protecção e ao bem-estar das Crianças, especialmente com Referência à Adopção e à Colocação em Lares de Adopção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude (Regras de Beijing); e a Declaração sobre a Protecção da Mulher e da Criança em Situação de Emergência ou do Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam de consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e os valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países em desenvolvimento;

Acordam no seguinte:

Parte I

ARTIGO 1

Para efeitos da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.



ARTIGO 2

1- Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição económica, deficiências físicas, nascimento ou outra.

2- Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a protecção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das actividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

ARTIGO 3

1- Todas as acções relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, no interesse superior da criança.

2- Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a protecção e os cuidados que sejam necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres de seus pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, com este efeito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3- Os Estados Partes certificar-se-ão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da protecção das crianças cumpram os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à

segurança e à saúde das crianças, relativamente ao número e à competência de seu pessoal, bem como quanto à existência de supervisão adequada.

ARTIGO 4

Os Estados Partes adoptarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza, com vista à implantação dos direitos reconhecidos nesta Convenção. Com relação aos direitos económicos, sociais e culturais, os Estados Partes adoptarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

ARTIGO 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando for o caso, dos membros da família alargada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, ou dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.



ARTIGO 6

- 1- Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
- 2- Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

ARTIGO 7

1- A criança será registada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e de ser educada por eles.

2- Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais



Relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança tornar-se-ia apátrida.

ARTIGO 8

1- Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito a criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem ingerência ilegal.

2- Quando uma criança vir-se privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos constitutivos da sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e protecção adequadas com vista a restabelecer rapidamente sua identidade.

ARTIGO 9

1- Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, excepto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária no interesse superior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, se a criança sofre maus tratos ou negligenciarem por parte dos pais, ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.



2- Caso seja adoptado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no número 1 do presente artigo, todas as Partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3- Os Estados Partes respeitarão o direito da criança separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse superior da criança.

4- Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adoptada por um Estado parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob custódia do Estado) de um dos

pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes certificar-se-ão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

ARTIGO 10

1- De acordo com obrigação dos Estados Partes estipulada no número 1 do artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vista à reunificação familiar, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarrete consequências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2- A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e com contato directo com ambos, excepto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair do país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas, e que estejam de acordo com os demais direitos reconhecidos pela presente Convenção.

ARTIGO 11



1- Os Estados Partes adoptarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.

2- Para tanto, os Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão de acordos já existentes.

ARTIGO 12

1- Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança.



2- Com tal propósito, proporcionar-se-á à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afecte a mesma, quer directamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional.

ARTIGO 13

1- A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou de qualquer outro meio escolhido pela criança.

2- O exercício de tal direito só poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou

b) para salvaguardar da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.



ARTIGO 14

1- Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

2- Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.

3- A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

ARTIGO 15



1- Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2- Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da protecção à saúde e à moral públicas ou da protecção dos direitos dos demais.

ARTIGO 16

1- Nenhuma criança será objecto de interferência arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio, ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.



2- A criança tem direito à protecção da lei contra essas interferência ou atentados.

ARTIGO 17



1- Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informação e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informação e materiais que visem promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

- a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informação e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;
- b) promoverão a cooperação internacional na produção, no

intercâmbio e na divulgação dessas informações procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) incentivarão a produção e a difusão de livros para crianças;

d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades linguísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;

e) promoverão a elaboração de directrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

ARTIGO 18

1- Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais ou, quando for o caso, aos representantes legais a obrigação comum em relação à educação e pelo desenvolvimento da criança. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.

2- A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança, e assegurarão a criação de instituições e serviços para o cuidado das crianças.

3- Os Estados Partes adoptarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

ARTIGO 19

1- Os Estados Partes adoptarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive Violência sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.



2- Essas medidas de protecção deveriam incluir, consoante o caso, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados a maus-tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.



ARTIGO 20

1- As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu seio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à protecção e à assistência especiais do Estado.

2- Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3- Esses cuidados poderiam incluir, entre outras, a colocação em lares de adopção, a *Kafalah* do direito islâmico, a adopção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de protecção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

ARTIGO 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adopção atentarão para o facto de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adopção da criança seja autorizada pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adopção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adopção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adopção efectuada em outro país possa ser considerada como meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar sob guarda ou entregue a uma família adoptiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adoptada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adopção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adoptadas, a fim de garantir que, em caso de adopção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promovam os objectivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e enviem esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

ARTIGO 22

1- Os Estados Partes adoptarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou qualquer outra pessoa, a protecção e a assistência humanitária adequada a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de carácter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.



2-Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de

localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma protecção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção.



ARTIGO 23

1- Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação activa na comunidade.

2- Os Estados Partes reconhecem o direito da criança portadora de deficiente receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnem as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3- Atendendo às necessidades especiais da criança portadora de deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação económica dos pais ou das pessoas que cuidam da criança, e visará a assegurar à criança portadora de deficiência o acesso efectivo à educação, à capacitação, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento cultural e espiritual.

4- Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e

seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 24

1- Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança veja-se privada de seu direito de usufruir desses serviços de saúde.

2- Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

a) reduzir a mortalidade infantil;

b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados de saúde;

c) combater as doenças e a má nutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, graças nomeadamente à aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

d) assegurar que todos os sectores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

e) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planeamento familiar.



3- Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4- Os Estados Partes comprometem-se a promover e incentivar a cooperação internacional com vista a lograr, progressivamente, a plena efectivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, protecção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

ARTIGO 26

1- Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adoptarão as medidas necessárias para obter a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2- Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

ARTIGO 27



1- Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2- Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com as possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessária ao desenvolvimento da criança.

3- Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adoptarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efectivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência

material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4- Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte, quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém responsabilidade financeira pela criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

ARTIGO 28

1- Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:



a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;

b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adoptar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;

d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

e) adoptar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de abandono escolar.

2- Os Estados Partes adoptarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana e em conformidade com a presente Convenção.

3- Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente

visando contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 29

1- Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) desenvolver a personalidade, os seus dons, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial;

b) incutir na criança o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) incutir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e pessoas de origem indígena;

e) incutir na criança o respeito ao meio ambiente.



2- Nada do disposto no presente artigo ou no artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

ARTIGO 30

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja de origem indígena o direito de, em comunidade com os demais



membros de seu grupo, ter sua própria vida cultural, professar ou praticar sua própria religião ou utilizar sua própria língua.

ARTIGO 31

1- Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às actividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2- Os Estados Partes promoverão oportunidades adequadas para que a criança, em condições de igualdade, participe plenamente da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.



ARTIGO 32

1- Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração económica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde o para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2- Os Estados Partes adoptarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão em emprego;
- b) adoptar regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efectivo do presente artigo.

ARTIGO 33

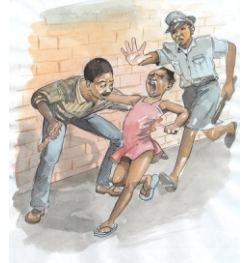
Os Estados Partes adoptarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e



educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que as crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

ARTIGO 34

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de carácter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:



- a) o incentivo ou a coacção para que uma criança se dedique a qualquer actividade sexual ilícita;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espectáculos ou materiais pornográficos.

ARTIGO 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de carácter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

ARTIGO 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

ARTIGO 37

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de



morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou a prisão de uma criança serão efectuadas em conformidade com a lei e apenas com último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito de manter contacto com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso à assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal acção.

ARTIGO 38

1- Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.



2- Os Estados Partes adoptarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado 15 anos de idade não participem directamente de hostilidades.

3- Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado 15 anos de idade para servirem nas suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado 15 anos de idade, mas que tenham menos de 18 anos, os Estados Parte deverão procurar dar prioridade para os mais velhos.

4- Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para protecção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adoptarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a protecção e o cuidado das crianças afectadas por um conflito armado.

ARTIGO 39

Os Estados Partes adoptarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efectuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

ARTIGO 40

1- Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança, a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e valor, e fortalecerão o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2- Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por actos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram detidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

i) presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

ii) ser informada sem demora e directamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou seus de representantes legais, das acusações que pesam contra si, e beneficiar de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e a apresentação de sua defesa.

iii) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levar em consideração especialmente sua idade ou a situação de seus pais ou representantes legais.

iv) não ser obrigada a testemunhar ou se declarar culpada, e poder interrogar as testemunhas de acusação, bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições.

v) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas à revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei.

vi) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3- Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adopção, sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4- Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adopção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar

disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito.

ARTIGO 41

Nada do estipulado na presente Convenção afectará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- a) das leis de um Estado Parte;
- b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

Parte II

ARTIGO 42

Os Estados Partes comprometem-se a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da Convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

ARTIGO 43

1- A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente Convenção, deverá ser estabelecido um Comité para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2- O Comité será composto por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente Convenção. Os membros do Comité serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa, bem como os principais sistemas jurídicos.

3- Os membros do Comité serão eleitos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

4- A eleição inicial para o Comité será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações

Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que designarão, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.

5- As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6- Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o Presidente da reunião na qual a mesma se efectuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

7- Caso um membro do comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, entre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do Comitê.

8- O Comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9- O Comitê elegerá a Mesa para um período de dois anos.

10- As reuniões do Comitê serão celebradas normalmente na Sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê julgar conveniente. O Comitê reunir-se-á normalmente todos os anos. A duração das reuniões do Comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.

11- O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os

serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comité de acordo com a presente Convenção.

12- Com prévia aprovação da Assembleia Geral, os membros do Comité estabelecido de acordo com a presente Convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela Assembleia.

ARTIGO 44

1- Os Estados Partes se comprometem a apresentação ao Comité, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adoptado com vistas a tornar efectivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

- a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente Convenção;
- b) a partir de então, a cada cinco anos.

2- Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afectam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente Convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o Comité compreenda, com exactidão, a implementação da Convenção no país em questão.

3- Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao Comité não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no sub-item (b) do parágrafo 1 do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4- O Comité poderá solicitar aos Estados Partes informações complementar relevantes sobre a implementação da Convenção.

5- A cada dois anos, o Comité submeterá relatórios sobre suas actividades à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social.

6- Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

ARTIGO 45

A fim de incentivar a efectiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela Convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente Convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O Comité poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O Comité poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente Convenção compreendidas no âmbito das suas actividades;

b) conforme julgar conveniente, o Comité transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoria ou de assistência técnica, nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do Comité, se houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) o Comité poderá recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efectue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o Comité poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos artigos 44 e 45 da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembleia Geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

PARTE III

ARTIGO 46

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

ARTIGO 47

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 48

A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 49

1- A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2- Para cada Estado que venha a ratificar a Convenção ou aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 50

1- Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes declarar-se favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia Geral para sua aprovação.

2- Uma emenda adoptada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3- Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceite, enquanto os demais Estados

Partes permanecerão regidos pelas disposições da presente Convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

ARTIGO 51

1- O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas no momento da ratificação ou da adesão.

2- Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objectivo e o propósito da presente Convenção.

3- Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 52

Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 53

Designa-se para depositário da presente Convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 54

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas. Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram, a presente Convenção.